



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone/Fax: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO

Nº 567/2018

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

21 AGO 2018

Sala das Sessões


PRESIDENTE

Considerando que há materiais da Administração Direta ou da Autarquia SAEP que não têm mais utilidade para os setores da Municipalidade;

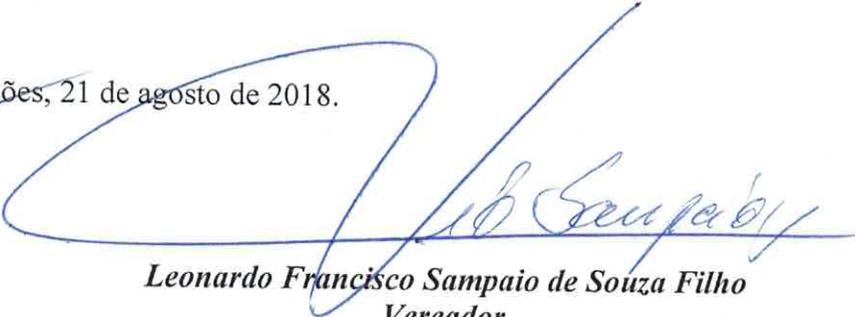
Considerando que esses materiais inservíveis poderiam ser doados ao Fundo Social de Solidariedade para que este realize a venda desse material e arrecadar verbas para seus projetos;

Considerando que a medida pode ser implantada por Decreto Municipal a exemplo de outros Municípios (modelos anexos) e gerar frutuoso benefícios para os projetos sociais em curso na cidade.

Diante dessas considerações, **INDICAMOS** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude possibilidade de implantar a doação de materiais inservíveis de outras áreas da Municipalidade ao Fundo Social de Solidariedade, autorizando a venda desses materiais, expedindo-se o respectivo decreto.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.


Vitor Naressi Netto
Vereador


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Jusbrasil - Legislação

21 de agosto de 2018

Decreto 27041/87 | Decreto nº 27.041, de 29 de maio de 1987

Publicado por Governo do Estado de São Paulo (extraído pelo Jusbrasil) - 31 anos atrás

Dispõe sobre doação de materiais inservíveis ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo [Ver tópico](#) (40 documentos)

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam os órgãos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado autorizadas a entregarem ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, gratuitamente, os seguintes materiais inservíveis: [Ver tópico](#)

I - jornais e papéis; [Ver tópico](#)

II - pneus, câmaras de ar e acumuladores; [Ver tópico](#)

III - frascos de vidro, vasilhames e embalagens qualquer tipo; [Ver tópico](#)

IV - chapas e filmes de raios X, líquidos reveladores e fixadores; [Ver tópico](#)

V - lâmpadas, soquetes, luminárias, conduítes, isoladores, reatores, fusíveis tipo faca, cabos, fios, chaves elétricas e muflas; [Ver tópico](#)

VI - vitrôs, caixilhos, esquadrias, persianas, cortinas, aparelhos sanitários, canos, sifões, conexões, torneiras, pias, tijolos, madeiras e ferragens remanescentes de construções ou reformas; [Ver tópico](#)

VII - trapos em geral; [Ver tópico](#)

VIII - peças de veículos de todos os tipos, bem como e de maquinários em geral; [Ver tópico](#)

IX - sucata de metais em geral. [Ver tópico](#)

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 19.309, de 13 de agosto de 1982. Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1987. [Ver](#)

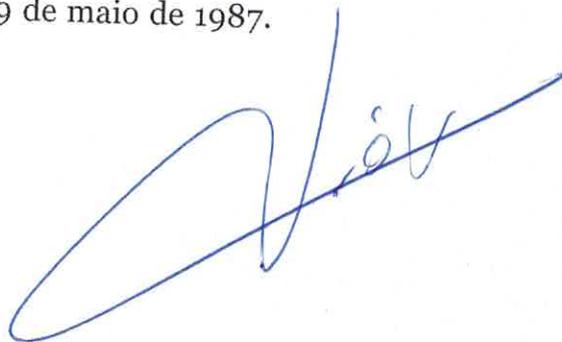
tópico

ORESTES QUÉRCIA

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de maio de 1987.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de maio de 1987.





www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 10.797, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DO REAPROVEITAMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO, DA ALIENAÇÃO E DE OUTRAS FORMAS DE DESFAZIMENTO DE MATERIAL.

JORGE LAPAS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens móveis inservíveis do Patrimônio Municipal, bem como outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração Pública Municipal, são regulados pelas disposições deste decreto.

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se:

I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas municipais, independente de qualquer fator;

II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes;

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo Único - O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu

valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 3º O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.

§ 1º A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constará a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

§ 2º Quando envolver entidade autárquica, fundacional ou integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional informarão ao Departamento de Gestão do Patrimônio da Secretaria de Administração a existência de material considerado inservível classificados como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, disponíveis para reaproveitamento.

Parágrafo Único - As entidades indicadas no artigo 19, quando optarem pela doação desses bens, poderão adotar os mesmos procedimentos previstos no caput.

Art. 5º Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser pela Comissão Avaliadora de Inservíveis, constituída nos termos do artigo 17 deste, e, em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Parágrafo Único - Decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 6º A venda efetuar-se-á mediante concorrência, leilão ou convite a ser realizado pelo Departamento Central de Licitação e Compras da Secretaria de Administração, nas seguintes condições:

I - por concorrência, em que será dada maior amplitude à convocação, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$ 650.000,00;

II - por leilão, processado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, observada a legislação pertinente, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00;

III - por convite, dirigido a pelo menos três pessoas jurídicas, do ramo pertinente ao objeto da licitação, ou pessoas físicas, que não mantenham vínculo com o serviço público municipal, estadual ou federal, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 80.000,00.

§ 1º A Administração poderá optar pelo leilão, nos casos em que couber o convite, e, em qualquer caso, pela concorrência.

§ 2º O material deverá ser distribuído em lotes de:

- a) um objeto, quando se tratar de veículos automotores de qualquer categoria ou material divisível, cuja avaliação global seja superior à quantia de R\$ 650.000,00;
- b) vários objetos, preferencialmente homogêneos, quando a soma da avaliação de seus componentes for igual ou inferior a R\$ 650.000,00 ou se compuser de jogos ou conjuntos que não devam ser desfeitos.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos, periodicamente, e fixados em Portaria, pela Secretaria de Administração.

§ 4º A alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando revestir-se de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social, observados os critérios definidos no artigo 13 deste decreto e a participação da Comissão Avaliadora de Inservíveis.

Art. 7º A publicidade para os certames licitatórios será assegurada com a Osasco, da seguinte forma:

I - na concorrência três vezes no mínimo, com intervalo de sete dias;

II - no leilão duas vezes publicação de resumo do edital na Imprensa Oficial do Município de no mínimo, com intervalo de cinco dias;

III - no convite uma única vez.

Parágrafo Único - A Administração poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável, em cada processo.

Art. 8º Os prazos para a realização dos certames, contados da primeira publicação na Imprensa Oficial do Município de Osasco, serão, no mínimo, de:

I - trinta dias para a concorrência;

II - quinze dias para o leilão; e

III - três dias úteis para o convite.

Art. 9º Quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 10 Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Art. 11 O resultado financeiro obtido por meio de alienação deverá ser recolhido aos cofres do Fundo Social de Solidariedade, observada a legislação pertinente.

Art. 12 A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público.

Parágrafo Único - No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 13 A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência pela Comissão Avaliadora, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes do Município;

II - antieconômico, para empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Municipal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Municipal, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com Estado ou com a União e que, a critério da Secretaria de Administração Municipal, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade convenente;

Art. 14 Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a Comissão Avaliadora determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.

§ 1º A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública.

§ 2º A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§ 3º Os símbolos nacionais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

Art. 15 São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III - a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV - a sua contaminação por radioatividade;

V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 16 A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 17 As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas neste decreto, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, denominada Comissão Avaliadora de Inservíveis e instituída pela Secretaria de Administração e composta de, no mínimo, cinco (5) servidores municipais, incluindo a presidência exercida pelo diretor responsável pelo Departamento de Gestão do Patrimônio da Secretaria de Administração e os demais constituídos por:

- dois (2) representantes da Secretaria de Administração, sendo um indicado pelo Departamento de Gestão de Patrimônio e outro pelo Departamento Central de Licitação e Compras;
- um (1) representante da Secretaria de Finanças; e,
- um (1) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 1º A Comissão Avaliadora poderá admitir a participação especial, quando assim requerida, do Leiloeiro Oficial Municipal, de representantes indicados pelo Fundo Social de Solidariedade e de representantes indicados pelas demais Secretarias.

§ 2º As Secretarias integrantes desta Comissão Avaliadora deverão indicar um representante e respectivo suplente que possuam qualificação técnica.

Art. 18 A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 19 O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, às empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias ou controladas.

Art. 20 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revoga-se o Decreto nº 7.496 de 26 de outubro de 1992 e demais disposições em contrário.

Osasco, 22 de fevereiro de 2013.

JORGE LAPAS
Prefeito



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/02/2013

